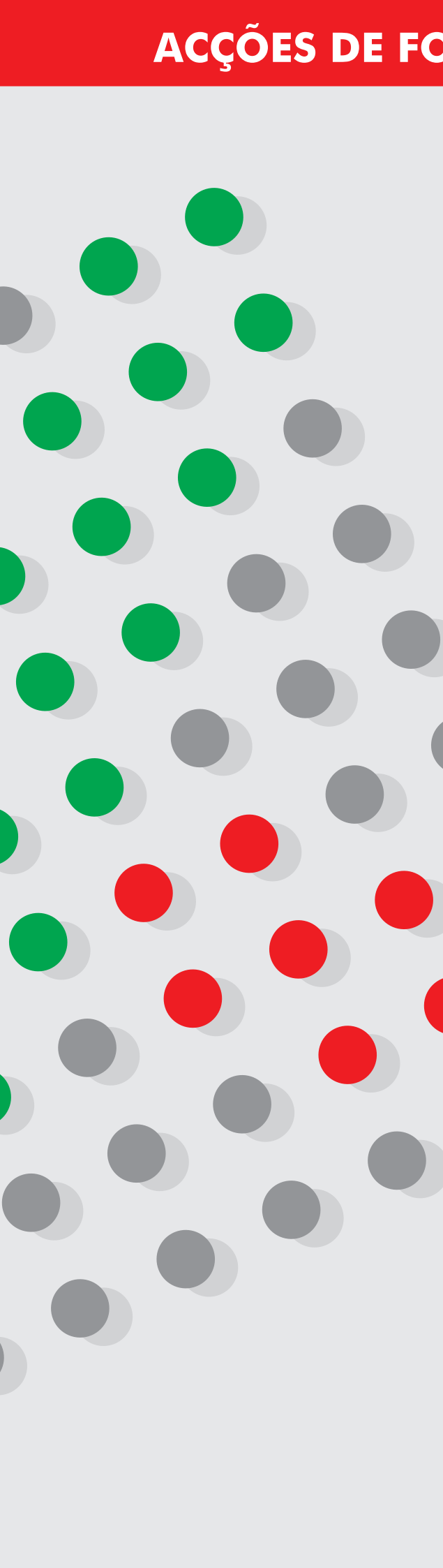




APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO



IVA

ALTERAÇÕES OCORRIDAS EM 2009

Dra. Maria Emília Pimenta

Reprodução proibida, total ou parcialmente, sem autorização escrita do(s) Autor(es)

INDICE:

1 - I PARTE - IVA - REGRAS EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010	2
2 - II PARTE - IVA - REGRAS EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010	27
3 - OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30112/2009, DE 20/10, NOVO MODELO DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA	38
4 - OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30113/2009, DE 20/10, DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	43
5 - OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30115/2009, DE 29/12, ART. 6.º DO CIVA – REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010	49
6 - DECRETO-LEI N.º 186/2009, DE 12/08, NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELO ARTIGO 118.º DA LEI N.º 64-A/2008, DE 31 DE DEZEMBRO, ALTERA O CÓDIGO DO IVA, O REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2008/8/CE, DO CONSELHO, DE 12 DE FEVEREIRO, E A DIRECTIVA N.º 2008/117/CE, DO CONSELHO, DE 16 DE DEZEMBRO, E CRIA O REGIME DE REEMBOLSO DO IVA A SUJEITOS PASSIVOS NÃO ESTABELECIDOS NO ESTADO MEMBRO DE REEMBOLSO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2008/9/CE, DO CONSELHO, DE 12 DE FEVEREIRO	67

PACOTE IVA

REGRAS EM VIGOR A PARTIR

DE

1 DE JANEIRO DE 2010

1

BASE COMUNITÁRIA

Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro

Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro

Directiva 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro

Regulamento (CE) nº 143/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro ⁽¹⁾

Regulamento (CE) nº 37/2009 do Conselho, de 16 de Dezembro ⁽¹⁾

⁽¹⁾ **Alteram o Reg. 1798/2003 de 7 de Outubro.**

LEGISLAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de Agosto

Portaria nº 987/2009, de 7 de Setembro

Portaria nº 988/2009, de 7 de Setembro

3

IVA - Localização das prestações de serviços

**Regras de localização das transmissões de bens
(art. 6º nºs 1 a 5)**

– Inalteradas

**Regras de localização das prestações de serviços
(art. 6º nºs 6 a 12)**

– alteradas pela Directiva 2008/8/CE



4

IVA - Localização das prestações de serviços

Vai mudar tudo? Não!!!!



**Para as prestações de serviços B2B
MUDA-SE a [anterior] regra geral
[alínea a) do nº 6 do artigo 6º]**

**Para as prestações de serviços B2C
MANTÉM-SE a [anterior] regra geral
[alínea b) do nº 6 do artigo 6º]**

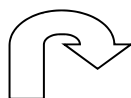
e,

**Continuam a existir excepções [regras especiais]
para certas prestações de serviços B2B e B2C**

5

IVA - Localização das prestações de serviços

Qual é então a nova regra geral nas prestações de serviços efectuadas entre sujeitos passivos (B2B)?



São tributáveis em Portugal quando o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede ou estabelecimento estável em território nacional, onde quer que se situe a sede ou estabelecimento estável do prestador [alínea a) do nº 6 do artigo 6º]

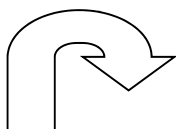
Aplicação do mecanismo autoliquidação (reverse charge) se o prestador dos serviços não tiver no território nacional a sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados .

(alínea e) do nº 1 do artº 2º do CIVA)

6

IVA - Localização das prestações de serviços

Mantém-se a [anterior] regra geral de localização das prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos [B2C]



São tributáveis em Portugal quando o prestador dos serviços tenha no território nacional a sede ou o estabelecimento estável a partir do qual sejam prestados [alínea b) do nº 6 do artigo 6º]

7

IVA - Localização das prestações de serviços

E as excepções às regras gerais [regras especiais] são muito diferente das anteriores?

NÃO

Trata-se de regras de localização com critérios objectivos que asseguram que o IVA seja arrecadado pelo EM de consumo

8

Excepções às regras gerais

[Regras especiais para certas prestações de serviços B2B e B2C]

9

**Prestações de serviços sobre bens imóveis
(incluindo as prestações de serviços de alojamento)**



São tributáveis no lugar onde se situa o imóvel

[alínea a) do nº 7 e alínea a) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

10

Prestações de serviços de transporte de passageiros



São tributadas no lugar onde o transporte é efectuado em função das distâncias percorridas

[alínea b) do nº7 e alínea b) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

11

**Prestações de serviços de alimentação e bebidas
(que não sejam as executadas a bordo de embarcações,
aeronaves ou de comboios durante um transporte
intracomunitário de passageiros)**



São tributadas no lugar onde são materialmente executadas

[alínea c) do nº 7 e alínea c) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

12

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de alimentação e bebidas executadas a bordo de embarcações, aeronaves ou de comboios durante ou transporte intracomunitário de passageiros



**São tributáveis no lugar efectivo
de partida do transporte**

[alínea d) do nº 7 e alínea d) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

13

IVA - Localização das prestações de serviços

**Prestações de serviços culturais, artísticas, desportivas,
científicas e recreativas de ensino e similares,
incluindo as feiras e exposições**

São tributáveis no lugar onde essas operações são realizadas

[alínea e) do nº 7 e alínea e) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

14

IVA - Localização das prestações de serviços

**Prestações de serviços culturais, artísticas, desportivas, científicas e recreativas de ensino e similares,
incluindo as feiras e exposições**

NOTA: A partir de 1 de Janeiro de 2011 esta regra especial será alterada e subdividida em duas (ainda não transposta para a legislação nacional)

Uma para o acesso (entrada) a esses eventos, aplicável para as prestações de serviços B2B e B2C;

Outra para esses eventos propriamente ditos, que por sua vez se subdivide em duas:

- uma para as prestações de serviços B2B e,**
- outra para as prestações de serviços B2C**

15

IVA - Localização das prestações de serviços

**Prestações de serviços de locação de curta duração
de meios de transporte**

São tributáveis no lugar onde o meio de transporte é efectivamente colocado à disposição do adquirente

[alínea f) do nº 7 e alínea f) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

16

IVA - Localização das prestações de serviços

Considera-se locação de curta duração de um meio de transporte a locação por um período não superior a 30 dias ou não superior a 90 dias quando se trate de uma embarcação
[alínea j) do nº 1 do artigo 1º]

Local da colocação à disposição – considera-se que o meio de transporte é colocado à disposição do locatário no local da entrega física do mesmo (não é relevante o lugar onde se verifica a posse jurídica – assinatura do contrato).

17

IVA - Localização das prestações de serviços

Consideram-se meios de transporte:

- **Qualquer veículo, motorizado ou não, ou quaisquer dispositivos ou equipamentos destinados ao transporte de pessoas ou de bens, que possam ser traccionados por veículos, em condições efectivas de poder transportar pessoas ou bens.**
- **Incluem-se:**
 - **Os reboques e semi-reboques, bem como os vagões de caminho-de-ferro.**
- **Excluem-se:**
 - **Os contentores**

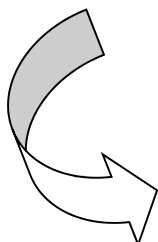
18

Exemplos de meios de transporte:

- Veículos terrestres, motorizados ou não, como automóveis, motociclos, bicicletas, triciclos e caravanas;
- Barcos, motorizados ou não;
- Aeronaves, motorizadas ou não;
- Veículos especialmente concebidos para o transporte de pessoas doentes ou feridas;
- Tractores e outros veículos agrícolas;
- Veículos militares, de vigilância ou de defesa passiva, com excepção dos veículos de combate;
- Veículos de propulsão mecânica ou electrónica, para pessoas com incapacidade motora.

19

**Prestações de serviços de locação de meios de transporte que não seja de curta duração ⁽¹⁾
[superior a 30 dias]**



B2B - Regra geral : alínea a) do nº 6 do artigo 6º
B2C - Regra geral : alínea b) do nº 6 do artigo 6º

[até 31 de Dezembro de 2012]

⁽¹⁾ Ver alínea d) do nº 12 do artº 6º

Excepções à regra geral de localização das prestações de serviços B2C

21

**Prestações de serviços de transporte de bens
(com excepção do transporte intracomunitário de bens)
(prestações de serviços B2C)**



**São tributáveis em cada Estado membro pela
distância percorrida**

[alínea a) do nº 9 e alínea a) do nº 10 do artigo 6º]

22

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens (prestações de serviços B2C)



São tributáveis no lugar de partida do transporte

[alínea b) do nº 9 e alínea b) do nº 10 do artigo 6º]

23

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços acessórios do transporte intracomunitário de bens (prestações de serviços B2C)



São tributáveis no lugar onde forem materialmente executadas

[alínea c) do nº 9 e alínea c) do nº 10 do artigo 6º]

24

**Prestações de serviços sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes
(prestações de serviços B2C)**



São tributáveis no lugar onde forem total ou essencialmente executadas

[alínea d) do nº 9 e alínea d) do nº 10 do artigo 6º]

25

**Prestações de serviços de intermediação agindo em nome e por conta de outrem
(prestações de serviços B2C)**

**São tributáveis no lugar onde ocorrer a operação a que se refere a intermediação
[alínea e) do nº 9 e alínea e) do nº 10 do artigo 6º]**

26

Outras excepções às regras gerais de localização das prestações de serviços

27

Prestações de serviços de :

Concessão direitos de autor(...)

Publicidade

Consultores, Engenheiros, Advogados (...)

Bancárias, Financeiras e de Seguros

Colocação de pessoal disposição

Locação de bens móveis corpóreos, c/excepção dos meios de transporte

Acesso a redes de distribuição de gás natural (...)

Serviços de telecomunicações

Radiodifusão e televisão

Serviços prestados por via electrónica



Não são tributáveis em território nacional se o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade

[nº 11 do artigo 6º]

28

IVA - Localização das prestações de serviços

**Locação de bens móveis corpóreos
[c/ excepção dos meios de transporte]
efectuadas a uma pessoa estabelecida ou domiciliada
fora da Comunidade**

**São tributáveis quando a utilização ou exploração
efectiva desses bens ocorrer em território nacional
[alínea a) do nº 12 do artigo 6º]**

29

IVA - Localização das prestações de serviços

**Locação de curta duração de um meio de transporte
efectuada:**



- a um não sujeito passivo (B2C) e**
- a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade**

**São tributáveis quando a utilização ou exploração
efectiva desse bem ocorrer em território nacional
[alínea b) do nº 12 do artigo 6º]**

30

Locação que não seja de curta duração de um meio de transporte efectuada:



- a um não sujeito passivo (B2C) e
- o locador não tenha no território da Comunidade sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

São tributáveis quando a utilização ou exploração efectiva desse bem ocorrer em território nacional

[alínea c) do nº 12 do artigo 6º]

31

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico

As regras actualmente em vigor não são alteradas até 31 de Dezembro de 2014

32

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas entre sujeitos passivos (B2B) onde quer que se situe a sede ou estabelecimento estável do prestador

São tributáveis em Portugal se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede ou estabelecimento estável no território nacional

[alínea a) do nº 6 do artigo 6º e alínea e) do nº 1 do artigo 2º]

33

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas para não sujeitos passivos (B2C) quando o prestador dos serviços tem a sede ou estabelecimento estável em Portugal

São tributáveis em Portugal onde quer que se situe a residência do adquirente na Comunidade

[regra geral: alínea b) do nº 6 do artigo 6º]

34

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas para não sujeitos passivos (B2C) quando o prestador dos serviços tem a sede ou estabelecimento estável na Comunidade [mas fora do território nacional] a partir do qual presta os serviços

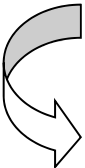
Não são tributáveis em Portugal

[regra geral: tributáveis na sede ou estabelecimento estável do prestador]

35

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico efectuadas a :

- 
- a um não sujeito passivo (B2C) residente no território nacional e**
 - cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha no território da Comunidade sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados**

**São tributáveis no território nacional
[alínea d) do nº 12 do artigo 6º]**

36

São sujeitos passivos do imposto:

- **As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, relativamente a todos os serviços que lhes são prestados, quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável em território nacional a partir do qual os serviços são prestados - mecanismo do reverse-charge**

[alínea e) do nº 1 do artigo 2º]

37

Para efeitos da aplicação das regras de localização das prestações de serviços, consideram-se sujeitos passivos do imposto:

- **Qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida fora do território da comunidade, pela aquisição ou fornecimento de serviços a entidades com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que faça prova dessa qualidade.**
- **Quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 5º do RITI**

[nº 5 do artigo 2º]

38

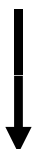
Meios de prova

A prova pode ser efectuada através :

- Apresentação de um nº de identificação fiscal do domicílio , atribuído pelo país do seu estabelecimento;
- Elementos obtidos das autoridades fiscais competentes;
- Apresentação de um certificado normalmente utilizado para efeitos do pedido de reembolso da 13ª Directiva, emitido pelas entidades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma actividade económica

39

04 ANEXOS ENTREGUES DEC.. LEI N.º 347/85 DE 23/08 CONTINENTE 1 AÇORES 2 MADEIRA 3	04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS ALÍNEA I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO ARTº 30º DO RITI 1 ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ACTIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06 ASSINALE COM ☒ NESTE QUADRO E PASSE JÁ AO QUADRO 20 1
--	--	---



04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS ALÍNEA I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO ARTº 30º DO RITI 1 ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA
--

40

06	APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE
EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	- Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto - A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA - A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐



SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐
--

06	APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE
EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	- Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto - A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA - A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA

41

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
- À taxa reduzida (%) - À taxa intermédia (%) - À taxa normal (%)	1 5 3	2 6 4
ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas. Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução	7 8 9	
Isentas ou não tributadas		

42

2. - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3. 4. e 5. do artigo 22.º do RITI	10	TOTAL (10 = 12+14+15)	IMPOSTO A FA ↓ SUJEITO PAS	11	TOTAL (11 = 13)
	12			13	
	14				
	15				
3. - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE	16			17	

43

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99	Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto -Lei 21/2007)	100
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	101	Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	102

44

C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.	103
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)	
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.	104
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 104)	105

45

QUEM TEM DE APRESENTAR?

- **Sujeitos passivos que prestam serviços a sujeitos passivos de outros Estados membros, quando as operações por força da regra geral sejam tributáveis no EM do adquirente**
[alínea i) do nº 1 do artigo 29º do CIVA]
- **Sujeitos passivos que realizam transmissões intracomunitárias de bens isentas**
[alínea c) do nº 1 do artigo 23º do RITI]

46

O QUE TEM DE SER DECLARADO?

- **Transmissões intracomunitárias de bens isentas**
(art. 14º do RITI)
- **Prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos de outros EM, quando as operações se localizem no EM do adquirente, por aplicação da regra geral.**

Nota – podem não ser incluídas as prestações de serviços isentas no EM e destino
[alínea c) do nº 17 do artigo 29º do CIVA]

47

COMO TEM DE APRESENTAR?

- **Uma declaração autónoma da declaração periódica de imposto**
(alínea c) do nº 1 do artigo 23º do RITI)
- **Uma declaração agregada para transmissões de bens e prestações de serviços**
- **Obrigaç o de preenchimento s o se verifica nos per odos em que se realizam opera  es**

[al nea a) do n  17 do art. 29  do CIVA e n  4 do art.30  do RITI]

48

COMO TEM DE APRESENTAR?

- Os serviços a incluir são apenas os enquadrados na regra geral B2B.
- Os serviços a incluir são os que se tornam exigíveis no período de acordo com as regras do art. 7º do CIVA - momento da realização (não da emissão da factura)

[alínea b) do nº 17 do art. 29º do CIVA]

49

QUANDO TEM DE APRESENTAR? *

- Sujeitos passivos do regime mensal – até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral – até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre de tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores superior a € 100 000 **- até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação

*Ofício circulado nº 30113, de 20 de Out. de 2009

**Passa a € 50 000 a partir de 1 de Janeiro de 2012

50

PACOTE IVA

REGRAS EM VIGOR A PARTIR

DE

1 DE JANEIRO DE 2010

1

REGIME DE REEMBOLSO DE

IVA A SUJEITOS PASSIVOS

NÃO ESTABELECIDOS NO

ESTADO MEMBRO DE

REEMBOLSO

2

Aplicação temporal do novo regime

- **Entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010**
- **Revogação do DL nº 408/89, de 31 de Dezembro**
- **Novo regime aplica-se a todos os pedidos apresentados após essa data, ainda que respeitem ao ano de 2009**
- **Regime do DL nº 408/87, aplica-se aos pedidos de reembolso apresentados até 31 de Dez. 2009**

3

Condições para obter um reembolso

- **Tratar-se de um sujeito passivo não estabelecido em território nacional,**
- **Não dispor de estabelecimento estável ou domicílio em território nacional a partir do qual tenha realizado operações tributáveis,**
- **O sujeito passivo, no EM de estabelecimento, deve realizar operações que conferem o direito à dedução**

[artigos 5º nº 1, 6º nº 1 e 18º nº 1 do regime]

4

Condições para obter um reembolso

- É elegível para reembolso:
 - IVA pago em bens e serviços utilizados em operações tributáveis
- Não é elegível para reembolso:
 - IVA indevidamente liquidado
 - IVA excluído do direito à dedução

[artigos 5º nº 2 e 6º do regime]

5

- Apresentar o pedido no portal electrónico do EM de estabelecimento
- O pedido é uniformizado, contendo:
 - identificação do sujeito passivo
 - descrição da actividade económica
 - identificação da conta bancária
 - listagens das facturas, incluindo para cada uma delas, a data e nº, identificação do fornecedor, o valor tributável, o IVA dedutível e a natureza dos bens e serviços adquiridos, identificados por códigos harmonizados
 - se for o caso, a identificação do representante fiscal

[artigo 7º nº 1 a 3 do regime]

6

- **Opções feitas por Portugal:**

- **actividade económica deve ser identificada por códigos NACE**
- **não se exige que o pedido seja acompanhado por cópias electrónicas das facturas**
- **pedidos devem ser apresentados em português ou inglês**

[artigo 7º nº 1 al. c) e nº 4 do regime]

7

- **Prazo para apresentação do pedido**
 - **até 30 de Setembro do ano civil àquele em que o imposto se torna exigível**
- **Períodos de reembolso e montantes mínimos**
 - **anual > € 50**
 - **três meses consecutivos > € 400**
 - **inferior a 3 meses, se o período termina em 31 de Dez do ano civil anterior > € 50**

[artigo 8º do regime]

8

- **Pedido de reembolso respeita ao imposto suportado no período a que respeita**
- **Pode incluir facturas não incluídas em períodos anteriores , desde que referente a operações concluídas durante o ano civil**

[artigo 8º do regime]

9

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO:

- **Recepção do pedido pela DGCI, remetido pela administração fiscal de outro EM**
- **Notificação do requerente da data em que foi recepcionado**
- **Início da contagem para a decisão**

[artigos 7º nºs 1 e 5 e 11º nº 1 do regime]

10

▪ **PRAZOS PARA A DECISÃO:**

- 4 meses
- 6 meses se forem solicitadas (via electrónica) informações adicionais, que podem incluir originais das facturas (ao sujeito passivo, às autoridades do EM do estabelecimento ou outras entidades)
- 8 meses se novas informações adicionais forem solicitadas

AUSÊNCIA DE DECISÃO – indeferimento tácito

[artigos 10º, 11º e 13º do regime]

11

- **DECISÃO:**
 - deferimento, indeferimento ou deferimento parcial
- **PAGAMENTO :**
 - 10 dias úteis a contar do termo dos prazos referidos no art. 11º
 - transferência bancária para conta da EU
 - encargos c/ a transferência suportados pelo requerente
- **JUROS:**
 - devidos se o pagamento for feito fora do prazo

[artigos 14º e 15º do regime]

12

• **RECURSOS:**

- Notificação electrónica da decisão, devidamente fundamentada, de indeferimento total ou parcial
- Reclamação para o director de serviços de reembolsos ou impugnação judicial (CPPT)

[artigo 16º do regime]

13

**REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS
ESTABELECIDOS EM PAÍSES TERCEIROS**

- Nomeação de representante fiscal em Portugal que responde solidariamente com o representado
- Pedido apresentado em suporte de papel, incluindo:
 - originais das facturas
 - certificado da qualidade de sujeito passivo de um imposto sobre o volume e negócios
 - reconhecimento da existência ou acordo de reciprocidade
- Pedido apresentado via electrónico (funcionalidade não disponível)

[artigos 18º nº 2 e 19º do regime]

14

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PAÍSES TERCEIROS

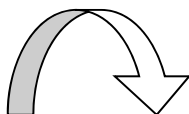
- Nomeação de representante fiscal em Portugal que responde solidariamente com o representado
- Pedido apresentado em suporte de papel, incluindo:
 - originais das facturas
 - certificado da qualidade de sujeito passivo de um Imposto sobre o volume e negócios
 - reconhecimento da existência ou acordo de reciprocidade
- Pedido apresentado via electrónico (funcionalidade não disponível)

[artigos 18º nº 2 e 19º do regime]

15

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PAÍSES TERCEIROS

Prazo para decisão e pagamento



6 meses

[artigo 20º do regime]

16

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PORTUGAL

- Sujeito passivo que pretende obter um reembolso de IVA noutro EM deve aceder ao site

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>

e aí apresentar o pedido

[artigo 2º do regime]

17

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PORTUGAL

QUEM PODE SUBMETER O PEDIDO?

- . O sujeito passivo
- . O Técnico Oficial de Contas
- . Um agente ou intermediário

18

**REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS
ESTABELECIDOS EM PORTUGAL**

PARA AGENTE ACEDER AO SITIO WEB:

- o sujeito passivo (pessoa colectiva) deve utilizar a função “gestão de utilizadores”
- criar aí um perfil de sub-utilizador e definir as funções que este pode desempenhar

19

**REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS
ESTABELECIDOS EM PORTUGAL**

**PEDIDO SUBMETIDO POR AGENTE – inclui campo
para especificar se este tem procuração:**

SIM - pedido é imediatamente submetido;

**NÃO - o sujeito passivo tem de confirmar
electronicamente o pedido antes
de este ser submetido.**

20

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PORTUGAL

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO:

- . **Aviso electrónico de recepção do pedido**
- . **A administração fiscal valida:**
 - **validade do NIF**
 - **se o requerente é um sujeito passivo do regime normal**
- . **Remessa do pedido para o EM de reembolso no prazo de 15 dias**

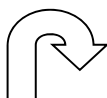
[artigos 2º nº 3 e 3º do regime]

21

REGRAS APLICÁVEIS A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM PORTUGAL

Não remessa do pedido para o EM do reembolso quando o requerente:

- **não é um sujeito passivo**
- **realiza operações isentas sem direito à dedução**
- **está abrangido por um regime de tributação das pequenas empresas**



- **Notificação do requerente do não envio**
- **Possibilidade de reclamação ou impugnação**

[artigo 4º do regime]

22

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30112 2009-10-20

Processo: 0024 2009088

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto: 0024A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Coordenador do CAT

Assunto: IVA - NOVO MODELO DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Tendo presente a realidade emergente das novas regras de inversão do sujeito passivo, de reembolso do imposto regulado no Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 23/2009, de 17 de Junho) e da localização das prestações de serviços de carácter comunitário decorrentes da transposição da legislação comunitária designada por Pacote IVA, transpostas pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, houve necessidade de ajustar o modelo de declaração periódica de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

O novo modelo de declaração periódica do IVA e respectivas instruções de preenchimento foi aprovado pela Portaria n.º 988/2009, publicada em Diário da República Iª série n.º 173, de 7 de Setembro de 2009. As alterações introduzidas ditam a necessidade das presentes instruções.

I – Âmbito de aplicação

1. A nova declaração é construída na óptica de preservar a simplicidade que sempre a caracterizou, norteando os critérios adoptados para a necessidade de evidenciar três objectivos identificados:

- Apuramento do imposto no período de tributação;
- Apuramento do volume de negócios para efeitos de aplicação dos prazos a que se refere o artigo 41.º do CIVA;
- Apuramento da percentagem a que se refere o número 5 do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. João XXI, 76-3.º, Apartado 8143 - 1049-065 LISBOA
Email: dsiva@dgci.min-financas.pt

Tel: (+351)217 610 351

Fax: (+351)217 936 508
www.portaldasfinancas.gov.pt

2. Neste contexto, realça-se, de entre os ajustes efectuados, a separação dos montantes das aquisições intracomunitárias de bens no Quadro 06, com e sem imposto liquidado pelo sujeito passivo, por desdobramento do anterior campo 10 nos novos campos 12, 14 e 15, fazendo coincidir o valor do imposto declarado no campo 13 com a base tributável no campo 12.

São criados dois campos, com os números 16 e 17, destinados a evidenciar as bases tributáveis e imposto correspondente, relativos a prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, cujo imposto é liquidado pelo declarante, à semelhança do que sucede com as aquisições intracomunitárias de bens.

3. É também criado o Quadro 06A, cujo objectivo é expurgar das bases tributáveis mencionadas no Quadro 06, aquelas que não fazem parte do volume de negócios do sujeito passivo, mas em que este tem a obrigação legal de liquidar o imposto.

São aí visadas as operações em que o declarante liquidou o imposto na qualidade de adquirente:

- Efectuadas por entidades residentes em países comunitários, que não constituam aquisições intracomunitárias de bens ou prestações de serviços (campo 97);
- Efectuadas por entidades não residentes no território da Comunidade (campo 98);
- Operações internas, em que ocorre a regra de inversão do sujeito passivo (99 a 102).

São igualmente visadas as operações que, de harmonia com as disposições do Código do IVA, não são consideradas para o cálculo do volume de negócios:

- Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA (campo 103);
- Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do art.º 42.º do CIVA (campo 104).

4. É reformulado o Anexo R (operações em espaço territorial diferente do da sede do declarante), em conformidade com a declaração.

II – Utilização do novo modelo

5. O novo modelo de declaração periódica é de utilização exclusiva para os períodos de imposto posteriores a 1 de Janeiro de 2010, uma vez que contempla as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que implicam a separação e autonomização

das obrigações declarativas actualmente constantes do anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias, que passam a constar da nova declaração recapitulativa em conjunto com as prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos do imposto sedeados em Estados membros distintos.

6. Em consequência, deve continuar a ser utilizado o actual modelo da declaração e, quando for o caso, os respectivos anexos recapitulativos, até ao último período de tributação de 2009, ou seja, relativamente às operações ocorridas até 31 de Dezembro.

III – Declarações submetidas fora do prazo

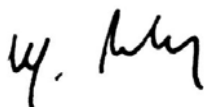
7. Considerando que o novo modelo de declaração, de utilização exclusiva para operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2010, é incompatível com o que se encontra actualmente em vigor, a apresentação de declarações periódicas respeitantes a períodos anteriores àquela data e que venham a ser submetidas após a mesma (em substituição de uma declaração anteriormente apresentada ou para suprir uma falta de apresentação), deve ser sempre feita através do modelo actualmente em vigor, que permanece disponível enquanto não se esgotar o prazo de caducidade a que se refere o n.º 1 do artigo 94.º do Código do IVA.

8. Chama-se a atenção para as instruções administrativas veiculadas através do ofício-circulado n.º 30113, de 20.10.2009, respeitantes à nova obrigação de entrega da declaração recapitulativa.

9. Anexa-se o formulário da declaração periódica, aprovada pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral dos Impostos,



(Manuel Prates)

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO			DECLARAÇÃO PERIÓDICA			01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL Prazo da declaração Dentro do prazo 1 Fora do prazo 2								
03 SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE (art. 77.º do CIVA) IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONTINENTE 1 AÇORES 2 MADEIRA 3			01-A NÚMERO DA DECLARAÇÃO			02 PERÍODO A QUE RESPEITA Ano Mensal Trimestral								
04 ANEXOS ENTREGUES DEC.. LEI N.º 347/85 DE 23/08 CONTINENTE 1 AÇORES 2 MADEIRA 3			04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS ALÍNEA I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO ARTº 30º DO RITI 1 ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA			05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ACTIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06 ASSINALE COM X NESTE QUADRO E PASSE JÁ AO QUADRO 20 1								
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE EFFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas. Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4, e 5, do artigo 22.º do RITI 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE 4 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Imobilizado • Existências • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços 5 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS/ TRIMESTRAIS E ANUAIS COM EXCEÇÃO DAS INDICADAS NO CAMPO 81 6 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 96 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º) 7 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 8 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 9 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO0, COMUNICADAS PELA DS COBRANÇA (Mod. - BH008)									BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 TOTAL (10 = 12+14+15) 10 12 14 15 16 20 21 23 22 24 40 61 65 67 81 BASE TRIBUTÁVEL			IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 11 TOTAL (11 = 13) 13 17 41 66 68 PERÍODO(S) A QUE RESPEITA(M)		
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL(1+5+3+...+10+16) 90			TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+81) 91			TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) 92								
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 93			(92 - 91)											
CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR 94			(91 - 92) SOLICITE REEMBOLSO 95 EXCESSO A REPORTAR 96			Esta opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar em declarações seguintes o respectivo valor como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso). Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte, se apresentada dentro do prazo legal.								

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99	Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto -Lei 21/2007)	100
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	101	Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	102
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.	103		
D . OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 , 3 e 9)			
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.	104		
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 104)	105		

20		A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA	
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.			
NIF _____			

ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DO IVA - GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL

Ofício n.º: 30113 2009.10.20

Processo: 0024 2009089

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto: 0024A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Coordenador do CAT

Assunto: IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que entra em vigor em 01 de Janeiro de 2010, transpõe para a legislação nacional as medidas de luta contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias, constantes da Directiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008 e introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Em conformidade, foi publicada a Portaria n.º 987/2009, de 7 de Setembro, que aprova o modelo da Declaração Recapitulativa a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Nestes termos, procede-se à divulgação das seguintes instruções.

I – Introdução

1. As medidas de combate à fraude ligada às operações intracomunitárias, justificam a necessidade de alteração da periodicidade e dos prazos de envio do actual Anexo Recapitulativo (Anexo I à Declaração Periódica do IVA – Transmissões intracomunitárias e operações assimiladas), cuja obrigatoriedade passa a abranger os sujeitos passivos que efectuem prestações de serviços de carácter comunitário.

2. Tais medidas implicam a separação e autonomização do actual Anexo Recapitulativo à Declaração Periódica do IVA, criando uma nova declaração designada de “Declaração Recapitulativa”.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. João XXI, 76 - 9º - 1049-065 LISBOA
Email: diva@dgci.min-financas.pt

Tel: (+351)21 761 09 51

Fax: (+351)21 793 65 28

www.portaldasfinancas.gov.pt

3. No que se refere à periodicidade, a regra é o envio mensal da Declaração. No entanto, em determinadas condições, a lei prevê o envio trimestral da declaração.

4. O modelo da Declaração Recapitulativa apresenta uma estrutura semelhante à do actual Anexo Recapitulativo, que vem substituir, mas de formato mais simplificado, adaptado ao modelo electrónico de envio, o que permite torná-la mais funcional.

II – Âmbito de aplicação

5. A presente Declaração Recapitulativa aplica-se exclusivamente a operações ocorridas a partir de 01.01.2010 e deve ser enviada pelo sujeito passivo sempre que este efectue:

- transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, nos termos do RITI,

e/ou

- prestações de serviços, efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.

6. Podem não ser incluídas na Declaração Recapitulativa as prestações de serviços isentas do imposto no Estado membro onde essas operações se consideram localizadas para efeitos de tributação (nomeadamente serviços financeiros, de seguro, etc).

7. Considerando que o modelo da Declaração Recapitulativa apenas está disponível a partir de 01.01.2010 e é de utilização exclusiva para as operações que ocorram a partir dessa data, esclarece-se que, para as operações realizadas até 31.12.2009 e até ao termo do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CIVA, se mantém disponível a aplicação informática com o modelo do anexo recapitulativo à Declaração Periódica do IVA, actualmente em vigor.

III – Periodicidade de envio

8. A Declaração Recapitulativa é enviada por transmissão electrónica de dados, quando, no período em referência, tenham ocorrido transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços referidas no ponto 5, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações:
 - Pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade mensal;
 - Pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na Declaração Recapitulativa tenha, no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores, excedido o montante de €100.000.
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações, pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, quando o montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na Declaração Recapitulativa não exceda € 100.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores.

9. Para efeitos da determinação da periodicidade de envio da Declaração Recapitulativa, o montante de € 100.000 deve entender-se como respeitando a cada trimestre ou parte dele e não ao somatório de vários trimestres.

10. Quando o sujeito passivo efectua, num mesmo período de envio, transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços, das referidas no ponto 5, a Declaração Recapitulativa deve reflectir o total das operações realizadas.

IV – Alteração de periodicidade

11. A mudança de periodicidade de envio da declaração, de trimestral para mensal, ocorre no mês seguinte àquele em que o limiar de €100.000 é excedido, e é definitiva. No entanto, quando se verifique não ter existido condições para tal, o sujeito passivo pode requerer a sua correcção à Direcção de Serviços do IVA.

12. Quando ocorra a alteração de periodicidade, o mês em que o limiar foi excedido, bem como os meses que o antecedem e que se incluem no mesmo trimestre, apenas devem originar uma única Declaração Recapitulativa e não uma por cada mês. Sendo esse o caso, na referida declaração devem ser assinalados o mês ou meses incluídos no trimestre.

Exemplificando:

O limiar é ultrapassado em Fevereiro – passa ao envio mensal em Março, pelo que deve enviar uma declaração trimestral até ao dia 20 de Março, nela englobando apenas os meses de Janeiro e Fevereiro. A partir do mês de Março, inclusive, a declaração é enviada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorram as operações (envio mensal).

O limiar é ultrapassado em Março – neste caso, deve enviar a declaração trimestral até ao dia 20 de Abril, englobando todos os meses do período. A partir do mês de Abril, inclusive, a declaração é enviada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorram as operações (envio mensal).

13. A alteração de periodicidade de envio da Declaração Recapitulativa não implica alteração ao enquadramento em sede de IVA, nomeadamente no que se refere aos prazos previstos no artigo 41.º do CIVA.

V – Substituição da declaração

14. Deve ser enviada uma Declaração Recapitulativa, em substituição da declaração enviada anteriormente, nos seguintes casos:

- Por alteração da periodicidade de envio, de trimestral para mensal, ocorrida em período anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RITI;
- Quando, posteriormente, se verifique que, para o período em causa, não existem operações a declarar em virtude de anulação, regularização ou qualquer outra ocorrência;

- Por quaisquer correcções resultantes de erros ou omissões praticados na declaração a substituir, nomeadamente omissões ou rectificação de facturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo.

15. Quando a substituição da Declaração Recapitulativa resulte da devolução de mercadorias intracomunitárias, seja por motivo de anulação do contrato, defeito de fabrico ou outros, há lugar a substituição da Declaração Periódica do IVA, relativamente ao período correspondente.

16. Chama-se a atenção para as instruções administrativas constantes do ofício-circulado n.º 30112, de 20.10.2009, relativas ao novo modelo da Declaração Periódica do IVA.

17. Anexa-se o formulário da Declaração Recapitulativa, aprovada pela Portaria n.º 987/2009, de 7 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)

**DECLARAÇÃO
RECAPITULATIVA**
**TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E
OPERAÇÕES ASSIMILADAS**

(REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(ARTIGO 6.º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA))


01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome

N.º de identificação fiscal

1

02 TIPO DE DECLARAÇÃO

1 1ª Declaração

Houve alteração de periodicidade
de envio de trimestral para mensal ?

Sim 1A

Não 1B

2 Declaração de substituição

2.1 Alteração da periodicidade de envio de trimestral para
mensal

Assinale com X se o valor mensal substitui ou não
totalmente o anterior valor trimestral declarado

Sim 2.1A

Não 2.1B

2.2 Inexistência de operações no respectivo período

2.3 Outros

03 PERÍODO A QUE RESPEITA

Ano 1

Mensal 2

Mes(es) incluído(s) no trimestre

Trimestral 3

4

5

04

País de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	

05 SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)

Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)	10	. . ,00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros Estados Membros	11	. . ,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)	17	. . ,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)	18	. . ,00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de Agosto	19	. . ,00

06 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO SOLICITADA

Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.

NIF 1

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30115 2009-12-29

Processo: F055 2009289/7728

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto: F055A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Coordenador do CAT

Assunto: IVA – ARTIGO 6.º DO CÓDIGO. REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010.

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas na Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, pelo artigo 2.º da Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços, adaptando em conformidade as disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Em cumprimento do Despacho n.º 938/2009 XVII, de 29 de Junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, procede-se à divulgação das seguintes instruções administrativas.

I – NOVA ESTRUTURA DO ARTIGO 6.º DO CIVA

A alteração às regras de localização das prestações de serviços, a vigorar a partir de 2010.01.01, ditou a reformulação do artigo 6.º do CIVA, aproveitando o legislador para proceder à reordenação da norma, agrupando os seus números tendo em conta a natureza das operações – transmissões de bens e prestações de serviços.

No que se refere às transmissões de bens, as regras que, até 2009.12.31 constam dos números 22 e 23, passam, a partir de 2010.01.01, a constar dos números 4 e 5, sem alteração da redacção.

Significa, assim, que os números 1 a 5 do artigo 6.º agrupam as regras de localização das transmissões de bens, que não são objecto de alteração, enquanto que os números 6 a 12 tratam das regras de localização das prestações de serviços.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. João XXI, 76-3.º, Apartado 8143 - 1049-065 LISBOA
Email: dsiva@dgci.min-financas.pt

Tel: (+351)217 610 351

Fax: (+351)217 936 508

www.portaldasfinancas.gov.pt

II – REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

1. Regras Gerais

Em substituição da regra geral vigente até 2009.12.31, que colocava a ênfase no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador do serviço, são introduzidas duas novas regras gerais de localização das prestações de serviços em território nacional, constantes nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 6.º:

- Uma, relativa às **prestações de serviços realizadas a sujeitos passivos** com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional. No âmbito desta norma chama-se especial atenção para as prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional (de carácter transnacional), relativamente às quais o mecanismo da autoliquidação pelo adquirente, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2º (conhecido por *reverse charge*), passa a constituir a regra;
- Outra, relativa às **prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos**, cuja localização, para efeitos de tributação, continua a verificar-se em território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (sujeito passivo nacional).

2. Excepções às Regras Gerais

Não obstante o princípio subjacente a estas regras, o artigo 6.º continua a contemplar excepções para certos serviços especificamente identificados.

2.1. Independentemente da localização do prestador ou da natureza do destinatário, as duas regras constantes do número 6 não são aplicáveis às seguintes prestações de serviços (números 7 e 8):

- Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, cuja localização/tributação ocorre sempre no lugar onde se situa o imóvel. Esta regra já existia no normativo do artigo vigente até 2009.12.31. Realça-se, no entanto, a inclusão no texto dos serviços de alojamento hoteleiro e similares, nos quais se integram os parques de campismo. Os serviços mencionados na norma revestem um carácter exemplificativo.
- Prestações de serviços de transporte de passageiros, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas. Ou seja, num transporte transfronteiriço, a localização dá-se em Portugal, pela parte percorrida no

território nacional, sem prejuízo da isenção que lhe possa aproveitar no âmbito do artigo 14.º do CIVA;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, cuja localização/tributação ocorre no lugar de partida do transporte;
- Outras prestações de serviços de alimentação e bebidas, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde os serviços são materialmente executados;
- Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde esses serviços são materialmente executados;¹
- Locação de curta duração de um meio de transporte, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do destinatário, sem prejuízo do referido no ponto 2.4 do presente ofício-circulado. Os conceitos de locação de curta duração, de meio de transporte e de colocação à disposição encontram-se clarificados na parte V do presente ofício-circulado.

2.2. A regra geral constante da alínea b) do nº 6, relativa a prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos, é afastada nas seguintes situações (números 9 e 10):

- Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, cuja localização/tributação ocorre em função do lugar em que a distância é percorrida;
- Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, cuja localização/tributação ocorre no lugar de partida do transporte;
- Prestações de serviços acessórias do transporte, bem como prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde são materialmente executadas;
- Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde se efectua a operação principal à qual a intermediação respeita.

¹ De acordo com o artigo 3.º da Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, a partir de 1 de Janeiro de 2011 o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações ali previstos, passando a estar sujeitas à regra geral - alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º - as restantes prestações de serviços a que se referem as normas.

2.3. Não obstante o prestador ter, no território nacional, a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e não seja sujeito passivo, a regra geral constante da alínea b) do n.º 6 também não tem aplicação nas seguintes prestações de serviços que, por esse motivo, não se consideram localizadas em território nacional (número 11):

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Prestações de serviços de publicidade;
- Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, quando não estejam reunidas as condições referidas no ponto 2.4 do presente ofício-circulado;
- Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas;
- Serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão, bem como serviços prestados por via electrónica, quando não estejam reunidas as condições referidas no ponto 2.4 do presente ofício-circulado;
- Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado na presente lista.

Note-se que a regra constante do n.º 11 encontra correspondência com a regra prevista na alínea b) do n.º 9, em conjugação com o n.º 8, na redacção do artigo 6.º, vigente até 2009.12.31, quando o destinatário não seja um sujeito passivo segundo a nova aceção comentada na parte III do presente ofício-circulado.

2.4 Por último, são sempre localizadas/tributadas em território nacional, afastando as demais normas do artigo 6.º, as prestações de serviços a seguir mencionadas, nas condições previstas para cada uma (número 12).

- A** - Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, quando:
- Efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade; e
 - A utilização ou exploração efectiva desses bens ocorra no território nacional.
- B** - Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando:
- A respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade; e
 - A utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional.
- C** - Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando:
- O locador não tenha no território da Comunidade a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; e
 - A utilização ou exploração efectiva do meio de transporte ocorra no território nacional.
- D** - Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, bem como as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, quando:
- O prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; e
 - O adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do CIVA.

III – INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Para efeitos da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6º, consideram-se **sujeitos passivos do imposto**:

- As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, relativamente aos serviços que lhes são prestados, quando o respectivo prestador não tenha, no território nacional a sede, estabelecimento estável ou domicílio [alínea e) do nº 1 do artigo 2º];
- Outras pessoas colectivas que, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 2º do CIVA, devam estar registadas para efeitos do artigo 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ou seja, qualquer pessoa colectiva que, não sendo sujeito passivo

nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, mas se encontra registada para efeitos das aquisições intracomunitárias de bens, é considerada sujeito passivo do imposto quando adquire serviços a um prestador que não tenha, no território nacional, a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados;

- Qualquer pessoa, singular ou colectiva, estabelecida fora do território da comunidade, pela aquisição ou fornecimento de serviços a entidades com a sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que faça prova dessa qualidade, nomeadamente, através da apresentação de um número de identificação fiscal ou similar, atribuído pelo país de estabelecimento, ou de elementos obtidos das autoridades fiscais competentes, atestando a qualidade de sujeito passivo;

A qualidade de sujeito passivo pode, ainda, ser comprovada mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da 13.ª Directiva, emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma actividade económica.

IV - SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Para efeitos da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6º, o uso das expressões *sede*, *estabelecimento estável* ou *domicílio*, a partir do qual, ou para o qual os serviços são prestados, baseia-se nos seguintes conceitos:

- Considera-se, em geral, o lugar da sede da actividade económica de um sujeito passivo, aquele onde são adoptadas as decisões essenciais relativas à condução da política geral da empresa e onde são exercidas as funções de administração central desta, independentemente do lugar a partir do qual é efectivamente exercida a actividade económica. A simples existência de uma caixa postal ou uma placa identificativa de uma empresa, não confere ao local o estatuto de sede da actividade económica do sujeito passivo, se não cumprir os referidos requisitos.
- A noção de estabelecimento estável implica que este deve possuir uma consistência mínima e reunir, de forma permanente, uma estrutura adequada em meios humanos e técnicos, capaz, tanto de fornecer, como de receber e utilizar serviços, na acepção a que se refere o artigo 4.º e de acordo com as regras de localização previstas na nova redacção do artigo 6.º, ambos do CIVA.
- O lugar do domicílio de uma pessoa singular, quer seja ou não sujeito passivo do imposto, é o endereço constante do registo nacional da população ou de um registo público similar ou, na falta de tal registo, o endereço comunicado às autoridades fiscais. No caso nacional, o lugar do domicílio é o endereço constante do respectivo Número de Identificação Fiscal.

V – LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE UM MEIO DE TRANSPORTE

1. Locação de curta duração

Para efeitos das disposições do artigo 6.º, considera-se **locação de curta duração** de um meio de transporte a sua locação por um período não superior a 30 dias ou, quando se trate de uma embarcação, não superior a 90 dias.

2. Meio de transporte

Considera-se, em geral, **meio de transporte** qualquer veículo, motorizado ou não, ou quaisquer dispositivos ou equipamentos destinados ao transporte de pessoas ou de bens, que possam ser traccionados por veículos, em condições efectivas de poder transportar pessoas ou bens. Incluem-se neste conceito os reboques e semi-reboques, bem como os vagões de caminho-de-ferro.

Os contentores não são considerados meios de transporte, aplicando-se-lhes, na locação, as regras gerais de localização das prestações de serviços.

A título de exemplo, consideram-se meios de transporte, na medida em que sejam normalmente concebidos e efectivamente utilizáveis para transportar pessoas ou bens, os seguintes equipamentos:

- Veículos terrestres, motorizados ou não, como automóveis, motociclos, bicicletas, triciclos e caravanas;
- Barcos, motorizados ou não;
- Aeronaves, motorizadas ou não;
- Veículos especialmente concebidos para o transporte de pessoas doentes ou feridas;
- Tractores e outros veículos agrícolas;
- Veículos militares, de vigilância ou de defesa passiva, com excepção dos veículos de combate;
- Veículos de propulsão mecânica ou electrónica, para pessoas com incapacidade motora.

3. Local da colocação à disposição

Considera-se que o meio de transporte é «efectivamente colocado à disposição do locatário» **no local da entrega física** do mesmo, não sendo relevante o lugar onde se verifica a posse jurídica (assinatura do contrato).

VI – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS

Para efeitos das alíneas c) dos números 7 e 8 do artigo 6.º, consideram-se serviços de alimentação e bebidas o fornecimento de refeições, alimentos ou bebidas, preparadas ou não, para consumo imediato, acompanhadas de serviços conexos e servidas no local onde se encontra o adquirente ou em local por este indicado (serviços de restauração ou de catering).

Excluem-se do conceito:

- Os serviços que consistam, apenas, na preparação e transporte de alimentação;
- O simples fornecimento de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Ou seja, de um modo geral, excluem-se do conceito de serviços de alimentação e bebidas, sendo consideradas transmissões de bens, as operações que consistam, apenas, na preparação e/ou na entrega de alimentação e/ou bebidas, sem que haja associado um serviço de restauração ou de catering.

VII – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS DECORRENTES DA NOVA REGRA DE LOCALIZAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA A) DO N.º 6 DO ARTIGO 6.º

1. Declarações de Início/Alteração de Actividade

Os sujeitos passivos abrangidos pelo conceito constante do Capítulo III do presente ofício-circulado, que não estejam já registados para efeitos de transacções intracomunitárias, devem proceder à entrega da declaração de início ou alteração, consoante o caso, a que se referem os artigos 31.º e 32.º, precedendo qualquer das seguintes operações:

- a primeira aquisição de serviços a sujeitos passivos não residentes, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, que determine a obrigatoriedade de liquidação de imposto;
- a primeira prestação de serviços a sujeitos passivos residentes noutro Estado membro, que deva constar na declaração recapitulativa mencionada na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º.

A apresentação das declarações a que se refere o n.º 1 supra faz-se na forma prevista no artigo 35.º, ou seja, por transmissão electrónica de dados ou apresentadas em local legalmente autorizado.

Prevê-se, para breve, a publicação dos novos formulários das declarações de registo cadastral, que contemplam as situações ali descritas.

2. Declaração Recapitulativa

Independentemente das obrigações decorrentes da prática de aquisições ou transmissões intracomunitárias de bens, os sujeitos passivos devem, quando efectuem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam ali tributáveis, entregar a mencionada declaração recapitulativa, observando os condicionalismos previstos no n.º 17 do artigo 29.º.

Os serviços a incluir na declaração recapitulativa são, apenas, os prestados a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam ali tributáveis, de acordo com a regra geral de tributação das operações (norma reflexa da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, no Estado membro do adquirente).

Sobre este assunto foram já emitidas instruções administrativas, que constam do ofício-circulado n.º 30113, de 20 de Outubro.

3. Declaração Periódica

3.1 Os sujeitos passivos que se encontram obrigados a apresentar a declaração a que se refere o artigo 41.º, por via electrónica, devem mencionar, no campo 7 do quadro 06, juntamente com as transmissões intracomunitárias de bens realizadas no período, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos comunitários, cuja localização/tributação se verifica no Estado membro do adquirente, por força da regra geral (norma reflexa da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, no Estado membro do adquirente).

Os mesmos sujeitos devem mencionar, no campo 8 do citado quadro 06, as prestações de serviços que, face às regras constantes do artigo 6.º, não sejam localizadas/tributadas em território nacional e que não são de incluir no campo 7.

3.2 Os sujeitos passivos que se encontram obrigados a apresentar a declaração a que se refere o artigo 41.º, por via electrónica, devem mencionar, nos campos 16 e 17 do Quadro 06, as bases tributáveis e o correspondente imposto liquidado relativas às prestações de serviços previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, efectuadas por sujeitos passivos comunitários, em que, na qualidade de adquirentes, liquidaram o imposto por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Não devem ser incluídas nestes campos as prestações de serviços que, realizadas por sujeitos passivos comunitários, se localizam no território nacional por aplicação de alguma das regras

específicas de localização, nomeadamente as previstas no n. 8 do artigo 6.º, as quais devem integrar os campos 1, 5 e 3, e 2, 6 e 4, respectivamente, de acordo com as taxas aplicáveis.

Também não devem ser incluídas nos campos 16 e 17 do quadro 06 as prestações de serviços realizadas por sujeitos passivos não residentes na Comunidade, que devem, igualmente, integrar os campos 1, 5 e 3, e 2, 6 e 4, respectivamente, de acordo com as taxas aplicáveis.

O somatório das bases tributáveis constantes dos campos 1, 5 e 3 do quadro 06 deve ser inscrito nos campos 97 e 98 do quadro 06 A, consoante se trate operações realizadas por sujeitos passivos residentes na comunidade ou fora dela.

Também **não são de incluir no campo 16** as aquisições de serviços que, pela sua natureza, se encontram isentas do imposto em território nacional.

3.3 Aproveita-se para esclarecer que, por lapso, nas instruções de preenchimento da declaração periódica, relativamente ao campo 97 do quadro 06 A, é mencionada a inclusão, apenas, de “transmissões de bens”, quando aquele campo engloba transmissões de bens e prestações de serviços. Neste sentido, nas respectivas instruções de preenchimento, onde se lê “transmissões de bens”, deve ler-se “transmissões de bens e prestações de serviços”.

Sobre o novo modelo de declaração periódica do IVA foram já emitidas instruções administrativas, que constam do ofício-circulado n.º 30112, de 20 de Outubro.

VIII – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO

Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica a que se refere o artigo 41.º, nomeadamente:

- os abrangidos pelas isenções que fazem parte do artigo 9.º;
- enquadrados no regime especial de isenção, constante dos artigos 53.º a 59.º;
- enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas, constante dos artigos 60.º a 68.º,

devem entregar em qualquer local legalmente autorizado, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, o imposto devido pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Não obstante o mencionado, aqueles sujeitos passivos, quando devam estar registados para efeitos do artigo 5.º do RITI, devem enviar a declaração periódica por transmissão electrónica de dados até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível, efectuando o

pagamento do correspondente imposto no mesmo prazo, nos locais de cobrança legalmente autorizados. Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram estas operações.

IX – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES

O entendimento constante do ofício-circulado n.º 33128, de 2 de Abril de 1993, da então Direcção de Serviços de Concepção e Administração (DSCA), relativo às regras de localização dos transportes intracomunitários, mantêm-se, com as necessárias adaptações.

É revogado o ofício-circulado n.º 488, de 4 de Janeiro de 1994 (DSCA).

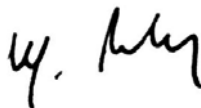
X – QUADROS EXEMPLIFICATIVOS DA LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para uma mais fácil compreensão da localização das prestações de serviços, de acordo com as novas regras, apresentam-se, em anexo, dois quadros contendo síntese esquemática da sua localização, nas perspectivas:

- Do sujeito passivo com a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual presta os serviços, no território nacional (Quadro I);
- Do adquirente dos serviços, sujeito passivo, também com a sede, estabelecimento estável ou domicílio, no território nacional (Quadro II).

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)

QUADRO I

Prestador - Sujeito passivo nacional

NOTA: Na coluna **Norma aplicável**, a referência “Alínea a) n.º 6 (à contrário)” significa que a operação em causa não se localiza em Portugal, por aplicação de norma idêntica no Estado-membro do adquirente ou por este ser um sujeito passivo fora da União Europeia.

Serviços	Adquirente	Localização/Tributação	Norma aplicável
Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 11
Serviços de publicidade	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea b) n.º 11
Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea c) n.º 11
Tratamento de dados e fornecimento de informações	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea d) n.º 11
Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres – fortes	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea e) n.º 11
Colocação de pessoal à disposição	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea f) n.º 11

Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, excepto na condição seguinte	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea g) n.º 11
Idem, quando a utilização ou exploração efectivas ocorram no território nacional	Pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade (S.P. ou particular)	Território nacional	Alínea a) n.º 12
Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como os serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea h) n.º 11
Serviços de telecomunicações	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea i) n.º 11
Serviços de radiodifusão e de televisão	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea j) n.º 11
Serviços prestados por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na UE	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea l) n.º 11
Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na UE	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea m) n.º 11

Locação de curta duração de um meio de transporte:				
Q U A N D O	a) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea f) n.º 8
	b) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde é colocado à disposição)	Alínea f) n.º 7
	c) Colocado à disposição fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional	Pessoa que não seja sujeito passivo	Território Nacional	Alínea b) n.º 12
Transporte de bens dentro do território nacional		S.P. nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Particular na UE	Território Nacional	Alínea b) do n.º 6
Transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea a) do n.º 9
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6. Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do art.º 14.º
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 10
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 9

Serviços acessórios do transporte, materialmente executados no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea c) do n.º 10
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea c) do n.º 9
Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes executadas total ou essencialmente no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea d) do n.º 10
Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes executadas total ou essencialmente fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é materialmente executado)	Alínea d) do n.º 9
Serviços efectuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea e) do n.º 10
Serviços efectuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional	Alínea e) do n.º 9
Serviços relacionados com um imóvel sito no território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea a) do n.º 8
Serviços relacionados com um imóvel sito fora do território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde se encontra o imóvel)	Alínea a) do n.º 7
(b) - Incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo			
Transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea b) do n.º 8

Transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea d) do n.º 8
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar de partida do transporte)	Alínea d) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 8, executadas no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea c) do n.º 8
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 7, executadas fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea c) do n.º 7
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea e) do n.º 8
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea e) do n.º 7
(c) – A partir de 1 de Janeiro de 2011, o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações aí previstos. Os restantes serviços aí previstos passam a estar sujeitos à regra geral [alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º]			
Serviços não enquadráveis na presente lista	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 6

QUADRO II
Adquirente - Sujeito passivo nacional

Serviços		Adquirente	Localização/Tributação	Norma aplicável
Locação de curta duração de um meio de transporte:				
Q U A N D O	a) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea f) n.º 8
	b) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde é colocado à disposição)	Alínea f) n.º 7
Serviços relacionados com um imóvel sito no território nacional (b)		Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea a) do n.º 8
Serviços relacionados com um imóvel sito fora do território nacional (b)		Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde se encontra o imóvel)	Alínea a) do n.º 7
(b) - Incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo				
Transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional		Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea b) do n.º 8
Transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional		Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional		Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea d) do n.º 8
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional		Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar de partida do transporte)	Alínea d) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 8, executadas no território nacional		Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea c) do n.º 8

Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 7, executadas fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea c) do n.º 7
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea e) do n.º 8
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea e) do n.º 7
(c) – A partir de 1 de Janeiro de 2011, o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações aí previstos. Os restantes serviços aí previstos passam a estar sujeitos à regra geral [alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º]			
Serviços não enquadráveis na presente lista	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6

Decreto-Lei n.º 186/2009**de 12 de Agosto**

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna o artigo 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, e a Directiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, ambas de 12 de Fevereiro, bem como a Directiva n.º 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, todas relativas ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), alterando, a partir de 1 de Janeiro de 2010, o Código do IVA (CIVA), o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e alguma legislação complementar relativa a este imposto.

Em matéria de regras de localização das prestações de serviços, a Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, implica significativas alterações ao artigo 6.º do CIVA, em particular no tratamento das prestações de serviços de carácter transnacional, introduzindo, desde logo, duas regras gerais de localização. No que concerne à anterior regra geral de localização, que define como critério de conexão o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços, a mesma passa a ser exclusivamente aplicável quando o destinatário dos serviços não seja um sujeito passivo do IVA. Nas prestações de serviços que tenham como destinatários sujeitos passivos do imposto, a regra geral de localização passa a atender ao lugar em que estes disponham da respectiva sede, de um estabelecimento estável ou do domicílio fiscal. Assim, a título de exemplo, nos serviços prestados entre sujeitos passivos estabelecidos em Estados membros diferentes, o correspondente lugar de tributação, quando for aplicável a referida regra geral, passa a ser o Estado membro em que o destinatário dos serviços esteja estabelecido. Paralelamente, em relação a este tipo de serviços de âmbito transnacional, alarga-se o âmbito da regra de inversão do sujeito passivo, atribuindo-se ao destinatário dos mesmos a obrigação de liquidação do IVA devido e da sua entrega ao Estado, sem prejuízo, porém, da dedução do imposto a que esse mesmo sujeito passivo tenha direito nos termos gerais.

No entanto, como é natural, as regras gerais atrás assinaladas comportam várias excepções, aplicáveis a certos serviços especificamente identificados, os quais, pela sua natureza, atenta a preocupação de assegurar, tanto quanto possível, a respectiva tributação no país de consumo, justificam a consagração de critérios de conexão diversos dos que constituem as regras gerais de localização das prestações de serviços. Algumas dessas excepções afastam ambas as regras gerais, como sucede, entre outros, nos serviços relacionados com bens imóveis, nos serviços de transporte de passageiros, nos serviços de restauração e na locação de curta duração de meios de transporte. Outras derrogam apenas a regra geral referente aos serviços prestados a destinatários que não são sujeitos passivos do

imposto. Encontram-se neste caso, por exemplo, o transporte de bens, incluindo os serviços acessórios deste, e os trabalhos e peritagens relativos a bens móveis corpóreos, assim como um conjunto de serviços que sejam prestados a destinatários estabelecidos fora da Comunidade Europeia, que já vinham anteriormente enumerados no n.º 8 do artigo 6.º do CIVA.

Um outro aspecto relevante da alteração à legislação do IVA, introduzida por este decreto-lei, consiste na criação de um novo regime de reembolso a sujeitos passivos que suportam IVA em aquisições de bens e serviços, ou em importações, realizadas em Estados membros onde não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal. As novas regras nesta matéria definem procedimentos de reembolso mais desburocratizados em relação aos até agora vigentes, mediante, nomeadamente, o recurso a um sistema electrónico de recepção e de processamento dos pedidos de reembolso. Estas alterações ditam a necessidade de proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, aprovando em sua substituição o «Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso», publicado em anexo ao presente decreto-lei. A revogação do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, implica também a passagem para este novo regime das disposições relativas ao reembolso do imposto a empresas não estabelecidas em qualquer Estado membro da Comunidade, assegurando, assim, com as necessárias adaptações, a manutenção na ordem jurídica interna das regras decorrentes da Directiva n.º 86/560/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro (por vezes identificada por «Décima Terceira Directiva»).

Por último, no que se refere às medidas de combate à fraude e à evasão fiscal, com particular incidência no domínio das operações intracomunitárias, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/117/CE. Em face das novas regras comunitárias relativas à periodicidade das declarações recapitulativas das operações intracomunitárias, que passam a abranger também as prestações de serviços de carácter intracomunitário, bem como da necessidade da sua desanexação das declarações periódicas de imposto, o presente decreto-lei procede à alteração do artigo 30.º do RITI e introduz os necessários ajustamentos noutras disposições desse regime e no n.º 16 do artigo 29.º do CIVA.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 118.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, da Directiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, ambas de 12 de Fevereiro, e da Directiva n.º 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativas ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), introduzindo alterações na legislação do IVA.

Artigo 2.º**Alteração ao Código do IVA**

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 18.º, 19.º, 27.º e 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.

3 — Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:

- a)
 b)
 c)
 d)

- 4 —
 5 —

Artigo 2.º

[...]

- 1 —

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);

- b)
 c)
 d)

e) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;

f) (Revogada)

- g)

h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas;

- i)
 j)

- 2 —
 3 —
 4 —

5 — Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 5.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — (Anterior n.º 22.)
 5 — (Anterior n.º 23.)

6 — São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:

a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;

b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

7 — O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;

c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do território nacional;

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intra-

comunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional;

e) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional;

f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional.

8 — Não obstante o disposto no n.º 6, são tributáveis as seguintes operações:

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;

c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas no território nacional;

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;

e) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;

f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.

9 — O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do território nacional;

b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional;

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas fora do território nacional;

d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora do território nacional;

e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do território nacional.

10 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, são tributáveis as seguintes operações:

a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional;

b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional;

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas no território nacional;

d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional;

e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional.

11 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, não são tributáveis as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

b) Prestações de serviços de publicidade;

c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;

d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;

e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;

f) Colocação de pessoal à disposição;

g) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;

h) Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas;

i) Prestações de serviços de telecomunicações;

j) Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão;

l) Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;

m) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.

12 — Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, são tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas:

a) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorram no território nacional;

b) Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição do

destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

d) Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º

13 — *(Revogado.)*

14 — *(Revogado.)*

15 — *(Revogado.)*

16 — *(Revogado.)*

17 — *(Revogado.)*

18 — *(Revogado.)*

19 — *(Revogado.)*

20 — *(Revogado.)*

21 — *(Revogado.)*

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Às prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1.

8 —

9 —

Artigo 19.º

[...]

1 —

a)

b)

c) O imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas alíneas e), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º;

d)

e)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 41.º, devem entregar em qualquer serviço de finanças o correspondente imposto, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

4 — Os sujeitos passivos mencionados no número anterior, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 41.º, mas já tenham apresentado a declaração prevista no n.º 1 do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, devem enviar a declaração nos termos do artigo 29.º do referido Regime e efectuar o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, nos locais previstos no n.º 2 do artigo 22.º do mesmo Regime.

5 —

6 —

Artigo 29.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam aí tributáveis.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 —

17 — No preenchimento da declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 deve atender-se ao seguinte:

a) A obrigação declarativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas as prestações de serviços aí referidas;

b) As prestações de serviços a declarar são as efectuadas no período a que diz respeito a declaração, em conformidade com as regras previstas no artigo 7.º;

c) Podem não ser incluídas as prestações de serviços que sejam isentas do imposto no Estado membro em que as operações são tributáveis.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo D ao Código do IVA

O anexo D ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO D

Lista exemplificativa de prestações de serviços por via electrónica

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Quando o prestador de serviços e o seu cliente comunicam por correio electrónico, esse facto não significa, por si só, que o serviço seja prestado por via electrónica.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Os artigos 8.º, 16.º, 21.º, 23.º e 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º;

- b)
- c)

- 4 —

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Para efeitos do número anterior, o despachante oficial e a entidade que se dedique à actividade transitória ficam obrigados a comprovar os requisitos referidos no n.º 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14.º

- 5 —
- 6 —

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O reembolso do imposto a que se refere o número anterior é efectuado nas condições previstas no Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Enviar uma declaração recapitulativa das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º

- 2 — (Revogado.)

Artigo 30.º

Declaração recapitulativa

1 — A declaração recapitulativa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA;

b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA.

2 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 100 000.

3 — As transmissões de bens isentas de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA não devem constar da declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1, quando o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a

aquisição, ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro.

4 — A obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º»

Artigo 5.º

Alteração ao regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes

Os artigos 2.º e 7.º do regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

-
- a)
- b) ‘Serviços prestados por via electrónica’, os serviços referidos na alínea l) do n.º 11 do artigo 6.º do Código do IVA;
- c)

Artigo 7.º

1 — Os sujeitos passivos não estabelecidos que optem pela aplicação do regime especial estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19.º do Código do IVA, podendo, contudo, solicitar o reembolso do imposto suportado em território nacional, de acordo com o disposto no Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso.

2 — Para efeitos da concessão do reembolso previsto no número anterior, não há lugar à aplicação das regras de reciprocidade, nem à nomeação do representante fiscal referido no n.º 2 do artigo 18.º do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso.»

Artigo 6.º

Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso

É aprovado o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, publicado em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Aprovação de declarações electrónicas e modelos

Fica o membro do governo responsável pela área das finanças autorizado a aprovar, por despacho, as declarações electrónicas e os modelos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — São revogados a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º e os n.ºs 13 a 21 do artigo 6.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e o

n.º 2 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação das suas disposições aos pedidos de reembolso apresentados até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso

CAPÍTULO I

Âmbito do regime

Artigo 1.º

Objecto

1 — Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional que pretendam obter o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em importações, transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas noutros Estados membros da Comunidade, devem cumprir os procedimentos referidos no capítulo II.

2 — Os sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional têm direito ao reembolso do IVA que suportaram em importações, transmissões de bens e prestações de serviços nele efectuadas, nos termos e nas condições estabelecidos no capítulo III.

CAPÍTULO II

Reembolso do imposto suportado noutros Estados membros a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional

Artigo 2.º

Apresentação do pedido

1 — Os sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, e que pretendam obter o reembolso do imposto suportado em operações tributáveis efectuadas noutro Estado membro da Comunidade, devem apresentar junto da Direcção-Geral

dos Impostos, por via electrónica, o correspondente pedido, no prazo a que se refere o artigo 8.º, de acordo com as condições fixadas no Estado membro ao qual é solicitado o reembolso.

2 — O pedido só se considera apresentado quando contenha todas as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

3 — Após a recepção do pedido, a Direcção-Geral dos Impostos envia ao sujeito passivo, por via electrónica, um aviso de recepção, indicando a data em que o pedido foi recebido.

Artigo 3.º

Remessa do pedido

A Direcção-Geral dos Impostos procede à remessa do pedido para o Estado membro de reembolso, acompanhado das demais informações que considere úteis, no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, depois de verificada a validade do número de identificação fiscal do requerente e a sua qualidade de sujeito passivo enquadrado no regime normal de tributação.

Artigo 4.º

Recusa do pedido

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, a Direcção-Geral dos Impostos não procede ao envio do pedido para o Estado membro de reembolso quando, durante o período a que respeita o reembolso, o requerente se encontrasse numa das seguintes situações:

- a) Não fosse um sujeito passivo para efeitos do IVA;
- b) Estivesse abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 9.º do Código do IVA;
- c) Esteja abrangido pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

2 — Verificada qualquer uma das situações referidas no número anterior, o requerente é notificado, por via electrónica, da decisão de não envio do pedido para o Estado membro de reembolso.

3 — Da decisão referida no número anterior, cabe reclamação para o director de serviços de reembolsos ou impugnação judicial, de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO III

Reembolso a sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional

SECÇÃO 1

Disposições comuns

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 — Têm direito ao reembolso do imposto suportado em território nacional os sujeitos passivos que, no período a que respeita o reembolso, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não disponham em território nacional da sede da sua actividade económica, de um estabelecimento estável, ou,

na falta de sede ou de estabelecimento estável, do domicílio ou residência habitual, a partir dos quais tenham sido efectuadas operações tributáveis;

b) Não tenham efectuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considere realizada no território nacional, com excepção:

i) Das prestações de serviços de transporte e dos serviços acessórios do transporte, isentos por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º ou dos artigos 14.º e 15.º do Código do IVA;

ii) Das transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido pelos adquirentes, nos termos das alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e do n.º 5 do artigo 24.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

2 — Não são objecto de reembolso os montantes de imposto que tenham sido indevidamente mencionados em factura, incluindo os relativos a operações que estejam ou possam estar isentas nos termos do artigo 14.º do Código do IVA ou do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Artigo 6.º

Operações que conferem direito à dedução

1 — O direito ao reembolso respeita ao imposto suportado pelo sujeito passivo não estabelecido no território nacional, em transmissões de bens, prestações de serviços e importações de bens nele efectuadas, desde que esses bens e serviços sejam utilizados para os fins das operações correspondentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, no n.º 2 do artigo 19.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Exclui-se do direito ao reembolso o imposto suportado nas despesas mencionadas no artigo 21.º do Código do IVA, nas condições aí previstas.

SECÇÃO 2

Regime aplicável a sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados membros

Artigo 7.º

Apresentação do pedido

1 — O pedido de reembolso deve ser apresentado, por via electrónica, no Estado membro de estabelecimento do sujeito passivo, para efeitos do seu envio à Direcção-Geral dos Impostos, e conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do sujeito passivo, incluindo o respectivo número de identificação para efeitos de IVA;
- b) Os endereços postal e electrónico;
- c) A descrição da sua actividade profissional através dos códigos harmonizados da nomenclatura estatística das actividades económicas (NACE);
- d) A identificação da conta bancária, incluindo o número de conta bancária internacional (IBAN) e o código identificador bancário (BIC);
- e) O período de reembolso a que respeita o pedido;
- f) Uma declaração do requerente em como reúne as condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º

2 — O pedido de reembolso deve conter, relativamente a cada documento de importação ou factura emitida em território nacional, nos termos dos artigos 36.º ou 39.º do Código do IVA, as seguintes informações:

- a) O nome, endereço e, excepto no caso de importação, o número de identificação fiscal do fornecedor ou prestador dos serviços, precedido do prefixo PT;
- b) A data e o número da factura ou do documento de importação;
- c) O valor tributável e o montante do IVA, expresso em euros;
- d) O montante do IVA dedutível e, quando aplicável, a percentagem de dedução;
- e) A natureza dos bens e serviços adquiridos, definidos por códigos de identificação.

3 — O pedido deve também conter, quando seja caso disso, o nome, endereços postal e electrónico, bem como o respectivo número de identificação para efeitos de IVA do representante fiscal do requerente.

4 — O pedido de reembolso é apresentado em língua portuguesa ou inglesa.

5 — A Direcção-Geral dos Impostos notifica o requerente, por via electrónica, da data em que o pedido foi recepcionado.

Artigo 8.º

Período e prazo para apresentação do pedido

1 — O período de reembolso deve reportar-se ao ano civil imediatamente anterior, desde que o montante a reembolsar não seja inferior a € 50.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, pode ser solicitado o reembolso referente ao imposto suportado no próprio ano civil, respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, desde que o montante a reembolsar seja superior a € 400.

3 — O pedido de reembolso pode ser apresentado por um período inferior ao referido no número anterior, desde que esse período termine em 31 de Dezembro do ano civil imediatamente anterior e o montante a reembolsar não seja inferior a € 50.

4 — O pedido de reembolso deve respeitar ao imposto suportado em aquisições de bens ou serviços facturadas ao sujeito passivo não estabelecido em território nacional durante o período a que o reembolso respeita, quando o IVA se tenha tornado exigível nesse período, ou em importações de bens efectuadas durante esse período, podendo também incluir facturas ou documentos de importação não incluídos em pedidos anteriores, desde que referentes a operações concluídas durante o ano civil em questão.

5 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado ao Estado membro de estabelecimento até 30 de Setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível.

Artigo 9.º

Alteração do pedido de reembolso

1 — Após a apresentação de um pedido de reembolso e antes de ser tomada a decisão, o requerente pode proceder à substituição do pedido, o que determina a anulação do pedido anterior e o início de uma nova contagem do prazo para a decisão.

2 — Se, após a apresentação do pedido de reembolso, for alterada a percentagem de dedução a que o requerente tem direito no Estado membro onde se encontra estabelecido, deve o mesmo proceder à correcção, em conformidade, do montante pedido ou já reembolsado, a relevar num pedido de reembolso apresentado durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita ou, caso não apresente qualquer pedido de reembolso durante esse ano civil, mediante declaração submetida separadamente por via electrónica através do Estado membro de estabelecimento.

3 — A substituição do pedido de reembolso a que se refere o n.º 1 e a correcção a que se refere o n.º 2 só são consideradas quando apresentadas no prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º

Artigo 10.º

Pedidos de informação

1 — Quando considerar não dispor de todas as informações necessárias para apreciar o pedido de reembolso, a Direcção-Geral dos Impostos pode, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 11.º, solicitar, por via electrónica, informações adicionais ao requerente ou às autoridades competentes do Estado membro de estabelecimento.

2 — O pedido de informações adicionais pode ainda ser dirigido a terceiras entidades, por via electrónica ou por qualquer outro meio considerado adequado pela Direcção-Geral dos Impostos.

3 — As informações solicitadas podem incluir o original ou uma cópia das facturas ou dos documentos de importação considerados relevantes, quando se suscitarem dúvidas fundadas relativamente à validade ou à exactidão dos elementos constantes do pedido.

4 — Se, após a recepção das informações solicitadas nos termos dos n.ºs 1 a 3, a Direcção-Geral dos Impostos considerar que ainda não dispõe de informações que lhe permitam tomar uma decisão quanto ao pedido, pode solicitar novas informações adicionais.

5 — As informações adicionais a que se referem os n.ºs 1 a 4 devem ser fornecidas no prazo de um mês a contar da data em que o pedido tenha sido recebido pela pessoa ou entidade a quem foi dirigido.

6 — Quando sejam solicitados e recebidos originais das facturas ou de documentos de importação, a Direcção-Geral dos Impostos procede à sua restituição ao requerente no prazo de um mês após a recepção desses originais.

Artigo 11.º

Prazos para a decisão

1 — A Direcção-Geral dos Impostos deve notificar o requerente da decisão de deferir ou de indeferir o pedido de reembolso no prazo de quatro meses a contar da data da recepção do pedido.

2 — Quando tenham sido solicitadas as informações adicionais previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 é de seis meses a contar da data da recepção do pedido de reembolso.

3 — Quando tenham sido solicitadas as novas informações adicionais previstas no n.º 4 do artigo anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 é de oito meses a contar da data da recepção do pedido de reembolso.

4 — Não obstante o disposto no n.º 2, a Direcção-Geral dos Impostos dispõe de dois meses para proferir a decisão, a contar da data da recepção das informações adicionais so-

licitadas ou, quando não tenha obtido resposta a esse pedido de informações, a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 5 do artigo anterior, não podendo, em qualquer caso, ser excedido o prazo de oito meses para a tomada de decisão.

Artigo 12.º

Direito à dedução relativo a bens e serviços de utilização mista

Quando o sujeito passivo não estabelecido em território nacional efectue, no Estado membro em que está estabelecido, operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, o reembolso do imposto suportado no território nacional é efectuado na proporção da utilização dos bens ou serviços em operações que conferem direito à dedução, de acordo com as regras aplicadas no Estado membro de estabelecimento.

Artigo 13.º

Indeferimento tácito

Na ausência de decisão quanto ao pedido de reembolso até ao termo dos prazos fixados, consoante os casos, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 11.º, presume-se indeferido o pedido para efeitos de reclamação ou impugnação.

Artigo 14.º

Pagamento

1 — O pagamento dos montantes a reembolsar é feito por transferência bancária no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, ou, quando tenham sido solicitadas informações adicionais ou novas informações adicionais, dos prazos a que se referem os n.ºs 2 a 4 desse artigo.

2 — O pagamento é feito para a conta bancária indicada pelo requerente, desde que a correspondente instituição de crédito se situe em Estado membro da Comunidade.

3 — Quando o pagamento do reembolso implique encargos com a transferência de fundos, estes são suportados pelo requerente, por dedução no montante a pagar.

Artigo 15.º

Juros indemnizatórios

1 — São devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, quando não seja cumprido o prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior para pagamento do reembolso devido.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, não são devidos juros relativamente ao período de tempo decorrido entre o final do prazo de que o requerente dispõe para a prestação de informações adicionais ou de novas informações adicionais e o momento em que essas informações tenham sido efectivamente prestadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os juros são calculados desde o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento do reembolso, determinado em aplicação do n.º 1 do artigo anterior, até ao dia em que o reembolso seja efectivamente pago.

Artigo 16.º

Indeferimento do pedido

1 — Quando o pedido de reembolso for total ou parcialmente indeferido, a decisão, devidamente fundamentada,

é notificada ao requerente nos prazos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, ou, quando tenham sido solicitadas informações adicionais ou novas informações adicionais, nos prazos a que se referem os n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo.

2 — Da decisão cabe reclamação para o director de serviços de reembolsos ou impugnação judicial, de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 17.º

Reembolso indevido

1 — No caso de reembolso indevido, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação adicional da importância indevidamente restituída e dos juros compensatórios devidos, bem como à instauração do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, sem prejuízo das disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança do IVA.

2 — A cobrança do imposto liquidado nos termos do número anterior pode operar por compensação com pedidos de reembolso entretanto apresentados e deferidos.

3 — Se houver lugar à imposição de qualquer penalidade ou à exigência de juros compensatórios, ficam suspensos quaisquer outros reembolsos ao requerente, até ao limite do montante em débito, até que aqueles se mostrem pagos.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se competente o Serviço de Finanças de Lisboa 3.

SECÇÃO 3

Regime aplicável a sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade

Artigo 18.º

Âmbito

1 — As pessoas singulares ou colectivas não estabelecidas no território da Comunidade, que no respectivo país sejam sujeitos passivos de um imposto geral sobre o volume de negócios, têm direito ao reembolso do IVA nos termos e condições referidos na secção 1 deste capítulo, desde que exista reciprocidade de tratamento por parte dos Estados em que se encontrem estabelecidas.

2 — Para o exercício do direito ao reembolso, os sujeitos passivos referidos no número anterior devem nomear um representante fiscal residente em território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, que deve cumprir as obrigações decorrentes do presente regime e que responde, solidariamente com o representado, pelo cumprimento de tais obrigações.

Artigo 19.º

Apresentação do pedido

1 — O pedido de reembolso é apresentado na direcção de serviços de reembolsos, em relação aos períodos e no prazo definidos no artigo 8.º, pelo representante do requerente, em requerimento de modelo aprovado, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Originais das facturas e dos documentos de importação, passados na forma legal, comprovativos de que o IVA foi suportado;

b) Certificado, emitido pelo Estado onde se encontra estabelecido, comprovativo da sujeição do requerente a um imposto geral sobre o volume de negócios, bem como o reconhecimento, no país respectivo, do direito ao reembolso desse imposto por parte dos sujeitos passivos estabelecidos em Portugal.

2 — O reconhecimento referido na alínea b) do número anterior é dispensado quando existir um acordo de reciprocidade celebrado entre o Estado português e o Estado em causa.

3 — O certificado mencionado na alínea b) do n.º 1 é válido pelo período de um ano a contar da data de emissão.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos apõe um visto em cada factura ou documento de importação remetidos para efeitos do pedido de reembolso, restituindo-os ao requerente no prazo de um mês.

5 — O pedido de reembolso pode ainda ser efectuado por via electrónica, acompanhado de relação, conforme modelo aprovado, da qual constem os elementos identificativos das facturas ou documentos de importação, referidos no n.º 2 do artigo 7.º

6 — Quando considerar não dispor de todas as informações pertinentes para apreciar o fundamento do pedido de reembolso, a Direcção-Geral dos Impostos pode solicitar quaisquer outras informações necessárias, incluindo, no caso de pedidos apresentados por via electrónica, a apresentação dos originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido.

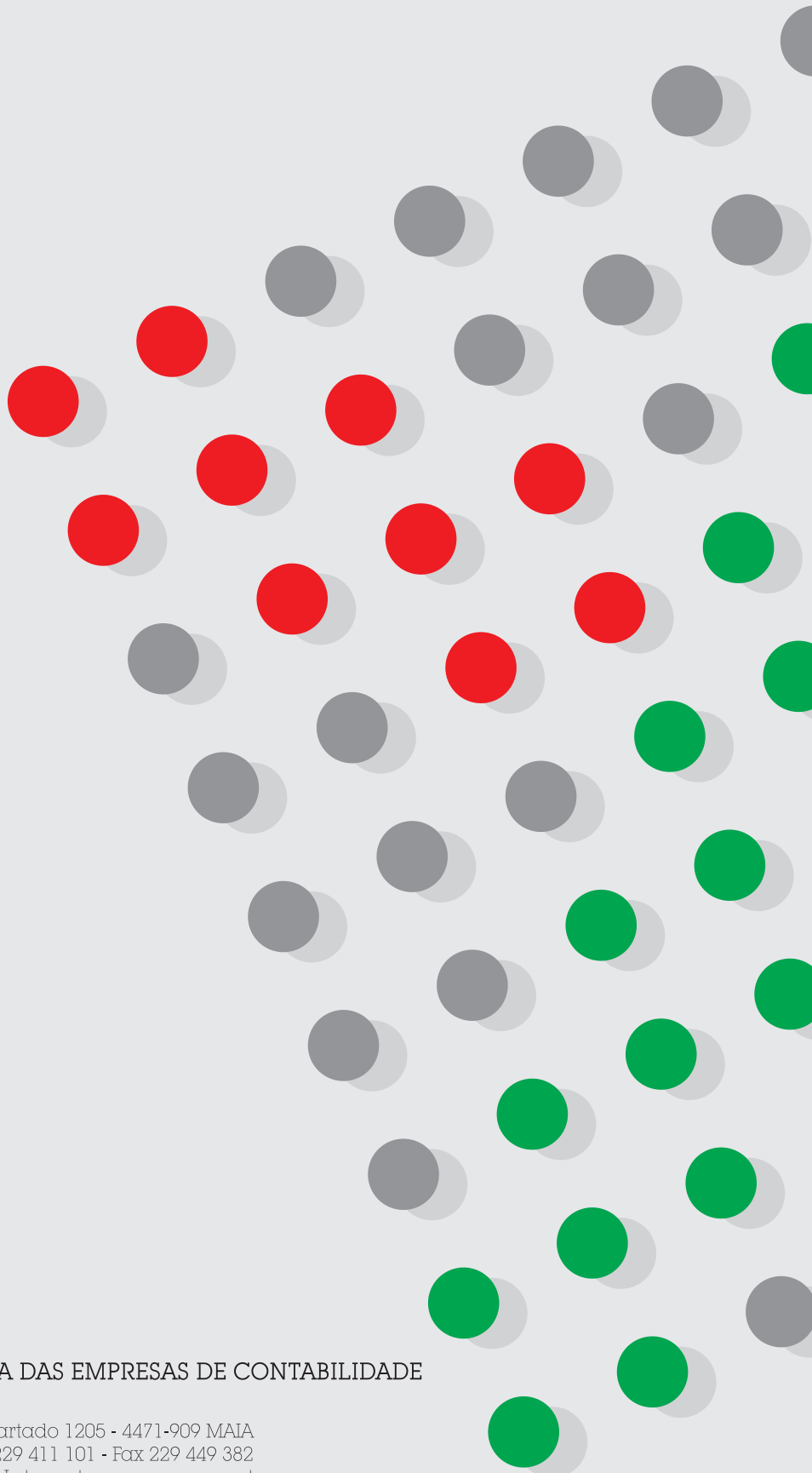
Artigo 20.º

Decisão e pagamento

1 — O reembolso do imposto, quando devido, deve ser efectuado até ao fim do sexto mês seguinte ao da apresentação do pedido.

2 — A contagem do prazo referido no número anterior tem início na data em que dêem entrada na Direcção-Geral dos Impostos todos os documentos exigidos no n.º 1 do artigo 19.º, ou, quando o pedido seja apresentado por via electrónica, na data da recepção do pedido.

3 — Aos pedidos de reembolso abrangidos por esta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 14.º e nos artigos 15.º, 16.º e 17.º do presente regime.



**APECA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO**

Rua Avelino Santos Leite, 16 - Apartado 1205 - 4471-909 MAIA
Telef. 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101 - Fax 229 449 382
E-Mail: apec@apeca.pt - Internet: www.apeca.pt